

MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURIDICOS

Rayanna Suelen de Oliveira Silva¹

Orientadora: Lyzia Menna Barreto Ferreira²

RESUMO

O presente tema desse artigo foi utilizado o método qualitativo, onde será mostrado situações complexas e particulares, refere-se aos novos arranjos das famílias atuais, onde tem um marco importante que é o reconhecimento da multiparentalidade, priorizando a paternidade tanto afetiva e biológica ou seja também considerada a filiação socioafetiva, esses temas possui em um papel relevante nos estudos que ao longo dos anos tem sofridos inúmeras modificações, e também nas decisões jurisprudenciais. Considerando que se pretende expor o vínculo socioafetivo, tentado explicitar alguns problemas complexos, que esse tema apresenta. Foi feito estudos em doutrinas que expõe o tema especificadamente, artigos de internet que apresentam uma análise ou reflexões, jurisprudências que já existem os julgados propostos diante da legitimação para o reconhecimento da paternidade, e também o entendimento adotado pela Constituição Federal. Tendo sob esse aspecto compreender a realidade social e legalidade nos critérios afetivos e biológicos, o que pressupõe diante das reflexões dos doutrinadores e juristas.

Palavras-chave: Família. Filiação. Filiação Socioafetiva. Multiparentalidade

INTRODUÇÃO

Com os novos arranjos de família atuais se adaptando as mudanças que ocorreram aos longos dos anos, o nosso ordenamento jurídico vai evoluindo e deve abranger as inovações dos acontecimentos ao qual vai se decorrendo diante dos casos. Com os novos tipos de família que existem, pode ocorrer à possibilidade de dois pais ou duas mães criem uma mesma criança, ainda podem conter seus nomes registrados.

No entanto, já está previsto no ordenamento jurídico o reconhecimento de mais de um pai ou de uma mãe na certidão. No que se refere ao princípio da dignidade da pessoa humana, é preciso destacar o melhor interesse da criança, entre outros princípios, entretanto tem jurisprudência no sentido do caso em realidade.

O reconhecimento da multiparentalidade é possível através do vínculo estabelecido entre a criança e os seus pais sejam afetivo ou biológico, de forma admitindo o registro na certidão de nascimento.

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Email: <rayannaoliveira92@gmail.com>.

² Professora do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Pós Graduada em Direito Civil e Direito do Consumidor FGV/RJ. Advogada. Email: <prof.lyzia@gmail.com>.

Ao lado dos princípios da igualdade entre filiações, dignidade da pessoa humana, da afetividade estabelecida em nossa Constituição Federal de 1988, pode perceber o lado do melhor interesse a criança e o verdadeiro amor entre os pais em relação afetiva.

E a nossa Constituição diante desses princípios constitucionais prevê a possibilidade das famílias multiparentais.

E não só a Constituição Federal, o ordenamento jurídico no Direito de Família também é previsto que pode ser definida a existência do vínculo biológico e do afetivo.

As famílias multiparentais são famílias compostas para quem possui dois pais ou duas mães, ou seja são famílias recompostas entre a paternidade biológica ou afetiva, é uma situação notada no modelo de família atual.

Considerando que diante no campo jurídico essa legitimação já pode ser devidamente reconhecida, pois através de várias decisões julgadas procedentes e outras improcedentes de acordo com os fatos, verificando a possibilidade dos efeitos jurídicos em relação a filiação seja ela biológica, registral ou socioafetiva, no método de comprometimento de amor, atenção e o poder de reconhecê-la de forma da legitimação.

Mas o ponto principal a se questionar é qual a presunção do princípio da veracidade da filiação, e a importância desse reconhecimento o que prevalece a verdade genética sobre a efetiva, ou o vínculo construído na base da relação da socioafetividade, e o princípio da afetividade e do atendimento do melhor interesse da criança.

O primeiro capítulo trará a origem da família, uma vez que o conceito do termo família na antiguidade não era considerado família, pois antes era um núcleo existencial de pessoas, que dependia de mão de obra para sua sobrevivência e os princípios constitucionais previsto no direito de família diante aos novos arranjos familiares, que giram diante ao reconhecimento da multiparentalidade. Portanto, podemos afirmar que as mudanças aos logos dos anos a família já ficou previstas na nossa Constituição, e depois a filiação já pode considerar a igualdade dos filhos, e a paternidade tanto afetiva como a biológica. E hoje a família atual, tanto afetiva e a biológica é o fundamento para a multiparentalidade.

No que tange ao conceito de família, existem vários modelos: a tradicional, a romântica e a contemporânea, aquela em que a multiparentalidade está presente e é resultante de transformações sociais – família mosaico.

Quanto aos princípios aplicáveis ao direito de família, tem-se o da dignidade da pessoa humana, previsto no art 1º, em seu inciso III, da Constituição Federal de 1988, o principio da igualdade dos filhos no Art. 227 §6º, e o principio da afetividade que não está previsto na

Constituição em seus devidos artigos, mais possui seu fundamento essenciais, previsto na Constituição Federal.

Outrossim, haverá considerações sobre o parentesco, que pode ser por laços sanguíneos, adoção, afinidade ou outra origem. A multiparentalidade incluir-se-à em outra origem.

O segundo capítulo relacionará o conceito de filiação e a filiação socioafetiva em relação a multiparentalidade. Entretanto consideração sobre o poder familiar decorrente da filiação, bem como as hipóteses de reconhecimento dos filhos.

E finalmente, o terceiro capítulo sobre o conceito da multiparentalidade, e os efeitos jurídicos, casos de posicionamentos que reconhecem a filiação socioafetiva, e a multiparentalidade diante dos reconhecimentos dos filhos, e a inclusão do nome da paternidade ou maternidade socioafetiva na certidão de nascimento.

CONCEPÇÕES DE ORIGEM DA FAMÍLIA

A “família“ esse termo quando logo falado já associamos a casamento, dispondo a estruturação de função pai, lugar da mãe e os filhos, em que os indivíduos se unem por uma química biológica, ou seja, é uma formação espontânea do meio social se adaptando a sociedade, pois as modificações da realidade de “família” vem refletindo a lei, e a sua vocação conservadora.

A organização da sociedade é a estrutura familiar nos vínculos afetivos tantos nos vínculos interpessoais, a convenção dessa estrutura em determinado momento histórico para instituir a previsão dos laços da afetividade, ou seja, o valor do afeto nas relações familiar de uma sociedade conservadora.

Vale ressaltar que o termo família na antiguidade tem algumas observações na concepção romana considera Paulo Lobô:

Engels esclarece que a palavra família não pode ser aplicada, em princípios nos romanos antigos, ao casal e aos filhos, mas somente aos escravos, Famulus queria dizer escravo e família era o conjunto que escravos pertencentes a um mesmo homem. (LOBÔ, 2009, p. 8)

Portanto, esse termo foi inventada pelo romano para determinar uns números de escravos e o poder que tinha sobre eles, o poder paterno romano, seria perspicaz no domínio com o objetivo de procriar filhos para fins de sucessão, essa foi a primeira forma de família sobre condições não naturais e sim econômicas. Esse é o padrão original da família com um

aprendizado no estudo Direito Romano que a família relacionava-se numa unidade econômica, política, militar e religiosa, que era moldada o sexo masculino ser o *pater famílias*.

A intervenção da família nos tempos da revolução industrial, formava um perfil hierarquizado e patriacal, decorrendo que o progresso da família motivava melhores estados de sobrevivência, pois o aumento da família era uma formação de mão de obra para aumentar atividades com a força de trabalho.

Após, esse período onde um formava um perfil hierarquizado, surgiram os primeiros laços de afeto, e também foi notado o descobrimento dos avanços tecnológicos da reprodução humana.

Diante do que já foi dito em relação à origem da família e os suas transformações nesses períodos, o autor Pablo Stolze em seu livro Novo Curso de Direito Civil conceitua que “família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socialafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes”.(GAGLIANO, 2014, pg. 45)

Hoje é capaz de entender que a família não tem um fim a si mesmo, mas o meio para a busca da felicidade, e o crescimento pessoal para cada indivíduo de forma que os arranjos familiares são associados ao emocional, afetivo e até o desenvolvimento de um núcleo existencial sem amor.

A FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO

No que menciona as constituições brasileiras em relação a Família Paulo lobo explica:

As constituições de 1824 e 1891 são marcadamente liberais e individualistas, não tutelando as relações familiares. Na constituição de 1891 há um único dispositivo (art. 72§ 4º) com o seguinte enunciado: “a república só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”. Compreende - se a exclusividade do casamento civil, pois os republicanos desejavam concretizar a política de secularização da vida privada, mantida sob o controle da igreja oficial e do direito canônico durante a colônia e o Império. (LÔBO, 2009, p.6)

Já a Constituição Federal de 1988, reconheceu a concreta transformação de uma sucessão de normas preservada até então. Com o fim do patriarismo, da sociedade hierarquizada entre homem e mulher e do padrão único de família, manifestaram entendimento de forma que a própria Constituição prevê os princípios da igualdade,

solidariedade, dignidade, afetividade e as bases da famílias plurais, desvinculadas do casamento.

O artigo 226, caput, da constituição federal de 1988, determina à família a base da sociedade, uma proteção especial do Estado e trás aspectos nos parágrafos seguintes as três ordens da família o casamento, a união estável e a família monoparental.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Paulo Lobô dessa maneira continua sua observação as Constituições e as principais mudanças previstas pelo Estado:

Em contrapartida, as constituições do Estado social brasileiro (de 1934 a 1988) democrático ou autoritário destinaram à família normas explícitas. A Constituição democrática de 1934 dedica todo um capítulo à família, aparecendo pela primeira vez a referência expressa à proteção especial do Estado, que será repetida nas constituições subseqüentes. Na Constituição autoritária de 1937 a educação surge como dever dos pais, os filhos naturais são equiparados aos legítimos e o Estado assume a tutela das crianças em caso de abandono pelos pais. A Constituição democrática de 1946 estimula a prole numerosa e assegura assistência à maternidade, à infância e à adolescência. (LÔBO, 2009, p. 6)

As importantes modificações foram reconhecidas na Emenda Constitucional n. 66/2010 uma delas o exercício do divórcio, o qual deixou de ter prazos ou limites numero temporais e tornou desnecessária a separação prévia, consagrando de vez o afeto como vínculo essencial ao estabelecimento das relações afetivas.

Nas famílias contemporâneas já mencionadas anteriormente, podemos afirmar que o casamento em crise ou próximo de seu fim, teria soluções jurídicas novas para oferecer de forma que se refere ao principio da dignidade da pessoa humana, na qual é uma questão que muito se discute do percurso de um relacionamento pode – se reinventar do jeito que mais lhe convém a constituição da família.

FAMÍLIA E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Assim, como já foram expostas as mudanças dos fatores da Constituição Federal de 1988, neste capítulo podemos mencionar os devidos princípios que o Estado assegura garantias fundamentais ao ser humano, proteção, igualdade, priorizando as seguintes ordens de principio da dignidade da pessoa humana, principio da afetividade, principio da igualdade, e também a igualdade das filiações, e as famílias plurais consideradas a paternidade

socioafetiva, e a paternidade biológica, na qual uma é pelo afeto e a outra por laços sanguíneos.

Esses princípios constitucionais é considerado como implícitos ou explícitos, sem qualquer nível de hierarquia entre si, e, notadamente sobre a questões familiar, conservam o objetivo de amparar o direito de família e aprimorar a proteção do Estado aos vários tipos de família, dado que não foi instituída uma única forma de entidade familiar apta a receber a tutela estatal.

Portanto, Maria Berenice Dias dispõe:

A doutrina e a jurisprudência têm reconhecido inúmeros princípios constitucionais implícitos, cabendo destacar que inexistente hierarquia entre os princípios constitucionais explícitos ou implícitos. É difícil quantificar ou tentar nominar todos os princípios que norteiam o direito das famílias. Alguns não estão escritos nos textos legais, mas tem fundamentação ética no espírito dos ordenamentos jurídicos para possibilitar a vida em sociedade. (DIAS, 2011, p. 61)

A partir do momento em que ocorreu a constitucionalização do direito civil e o princípio da dignidade da pessoa humana foi consagrada como fundamento do estado democrático de direito, e apóia um dos fundamentos da Republica Federativa, servindo de suporte a qual interpreta a este princípio no Artigo 1º da Constituição Federal, em seu inciso III- a dignidade da pessoa humana.

E o Pablo Stolze, explica como base no princípio da dignidade da pessoa humana, em proteção ao Estado, a base da sociedade

Hoje no momento em que se reconhece a família, em nível constitucional, a função social de realização existencial do individuo, pode-se compreender o porquê de a admitirmos efetivamente como base de uma sociedade que, ao menos em tese, se propõe a constituir um Estado Democrático de Direito calcado no princípio da dignidade da pessoa humana. (GAGLIANO, 2014, p.63)

Assim, os princípios constitucionais mencionados como da dignidade da pessoa humana, igualdade, afetividade tem a interpretativa de ampliar o conceito da filiação socioafetiva, e a aplicação da multiparentalidade, e os devidos Doutrinadores reforçando a importância dos princípios e a eficácia desses direitos.

FILIAÇÃO

Determina em natureza absoluta e inafastável, a igualdade entre os filhos, não permitindo, em conformidade a nenhum fundamento, qualquer forma falsa de discriminação.

De acordo com o art. 1596 do Código Civil, é previsto o seguinte conceito de Filiação “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

Diante disso, a filiação tanto legítima (laços sanguíneos) e ilegítima (adoção, laços de afeto), não há diferença pois todos são iguais, com os mesmos tratamentos e direitos como previsto em Lei.

E também é previsto no art. 1.593 do Código Civil que, “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem”, ou seja, a filiação natural (biológica), ou filiação civil (adoção).

Com a valorização conferida atualmente à afetividade e ao comprometimento mútuo familiar em seus mais diversos aspectos, abre-se espaço para o reconhecimento da filiação socioafetiva.

Depois das diversas modificações sofridas pelas famílias aos longos dos anos, com o decorrente reconhecimento dos novos tipos das famílias atuais, analisando as relações de parentesco, a filiação, tanto afetiva, quanto a biológica, onde pode ser previstos em nossa ordem constitucional e todos os avanços alcançados.

Maria Berenice Dias expõe:

Todas essas mudanças refletem-se na identificação dos vínculos de parentalidade, levando ao surgimento de novos conceitos e de uma nova linguagem que melhor trata a realidade atual: filiação social, filiação socioafetiva, estado de filho afetivo etc. Tal como aconteceu com a entidade familiar, a filiação começou a ser identificada pela presença do vínculo afetivo paterno-filial. O conceito de paternidade, que compreende o parentesco psicológico, que prevalece sobre a verdade biológica e a realidade legal. (DIAS, 2015, p. 389)

A definição da filiação baseia-se em sua conceituação, que em primeiro grau, aos descendentes direitos e o ordenamento jurídico consagrava antes os entre filhos (legítimos e ilegítimos) e os diferenciais tratamentos, e o mais considerável princípios da Constituição Federal de 1988 é o da igualdade, isto é a igualdades dos filhos como prevê o art. 227 § 6º da CF/88 nos seguintes termos:

Art. 227 da Constituição Federal:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Portanto, o autor Pablo Stolze afirma que:

O reconhecimento da igualdade dos filhos, independentemente da forma como concebidos, culmina por se desdobrar na importante noção de veracidade da filiação, regra principiologia fundamental. (GAGLIANO, 2014, p. 622)

E diante do conceito de Filiação, e a igualdade dos filhos previsto na Constituição Federal e os Doutrinadores que também afirmam as relações jurídicas, diante da igualdade dos direitos e as formas de filiação legítima e ilegítima, pois o vínculo da filiação legítima era o que mais prevalecia no que determinava o conceito da filiação, pois agora com os novos arranjos familiares, o reconhecimento da filiação socioafetiva trouxe uma nova conceituação, ligada ao vínculo da afetividade e levando em conta a história de cada um.

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Em que pese a discussão ao reconhecimento da filiação, é necessário identificar os primeiros critérios analisando a existência do vínculo afetivo e biológico, e o que prevalece mais a verdade genética ou afetiva, o nome presente na certidão de nascimento, ou a paternidade socioafetiva que já desenvolveu uma relação forte com a criança, e a questão dos princípios constitucionais, que prevê a proteção e a dignidade da pessoa humana, no entendimento que toda pessoa tem o direito de reconhecimento, e para demonstrar a concepção sob a ótica de Maria Berenice Dias em relação ao reconhecimento da filiação.

Para o reconhecimento da filiação pluriparental, basta flagrar o estabelecimento do vínculo de filiação com mais de duas pessoas. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo a dignidade e a afetividade da pessoa humana. (DIAS, 2015, p.409)

E ainda com a Doutrinadora Maria Berenice Dias definindo a filiação socioafetiva diante a posse do filho:

A filiação socioafetiva correspondente à verdade aparente e decorre do direito a filiação. A necessidade de manter a estabilidade da família, faz com que se atribua um papel secundário à verdade biológica. A constância social da relação entre pais e filhos, caracteriza uma paternidade que existe não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de uma convivência afetiva. (DIAS, 2015, P.406)

Composto o vínculo da parentalidade, preserva o elo da efetividade levando em conta o vínculo afetivo, mais que o vínculo biológico.

O afeto é um fato social e psicológico. Talvez por essa razão, e pela larga formação normativista dos profissionais do direito no Brasil, houvesse tanta resistência em considerá-lo a partir da perspectiva jurídica. Mas não é o afeto, enquanto fato anímico ou social, que interessa ao direito. O que interessa, como seu objeto próprio de conhecimento, são as relações sociais de natureza afetiva que engendram condutas suscetíveis de merecer a incidência de normas jurídicas. (PAULO LOBO, 2011, p.29)

Além disto, as famílias multiparentais, é o novo modelo de família atual, reconstituídas, ou seja, compostas por dois pais ou duas mães, como também afirma Pablo

Stolze Gagliano em suas palavras, que “Não vivemos mais na época em que o legislador estabelecia presunções quase intransponíveis de presunção de filiação, calcadas no matrimônio.” (GAGLIANO, 2012, p. 638).

Portanto, como já foi dito o vínculo afetivo consiste em que tem mais importância que é o valor socioafetivo construído na convivência familiar, o que podendo determinar a existência da verdade genética ou afetiva, pois depende dos elementos previstos na questão do reconhecimento da multiparentalidade como vamos ver no próximo tópico.

MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade é uma forma de legitimação onde na convivência familiar a criança é criada pelo seu padrasto ou madrasta, ou até mesmo pelos avôs, com os mesmos tratamentos como se fosse o seu filho, enquanto em sua certidão de nascimento é registrado o nome dos seus pais biológicos, com isso é uma inclusão na certidão de nascimento o nome do pai ou mãe socioafetiva, permanecendo o nome dos pais biológicos.

Porém, estamos tratando de um fenômeno pós modernidade, que são as famílias reconstituídas nos dias atuais. Considerando a denominação a com a nova concepção de família, atualmente buscamos mais um entendimento de Paulo Lobo em relação a essa definição .

A partir dessa nova concepção, que não mais classifica o filho com base no casamento ou não dos pais, a “filiação”, ou o “estado de filiação”, pode ser conceituada como a qualificação jurídica da relação de parentesco que se estabelece entre o filho e aquele que assume a paternidade ou a maternidade, compreendendo um complexo de direitos e deveres recíprocos entre ambos (LÔBO, 2009, p. 462-463).

Buscando em fazer uma releitura sobre o tema Maria Berenice Dias, de forma explícita analisando a definição e as possibilidades relacionadas a multiparentalidade e pluriparentalidade.

Assim, não mais se pode dizer que alguém só pode ter um pai e uma mãe. É possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluriparentalidade e multiparentalidade, é necessário assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos (DIAS, 2015, p. 409).

Em cada passo podemos questionar o que é levado em conta a condição afetiva ou biológica na relação parental, como afirma Cassettari “os três requisitos para a existência da parentalidade socioafetiva: Laço de afetividade; tempo de convivência; e o sólido vínculo afetivo” (CASSETTARI, 2014, pg.29-34).

Diante do que foi apresentado os requisitos para a existência da parentalidade socioafetiva, podemos fazer uma reflexão que tal aceitação deriva o critério socioafetivo,

construída na base do afeto, carinho, amor, educação dentre outras coisas e o entendimento do Doutrinador Paulo Neto Lobo em relação ao grau de afetividade entende-se que:

A chamada verdade biológica nem sempre é adequada, pois a certeza absoluta da origem genética não é suficiente para fundamentar a filiação, especialmente quando esta já tiver sido construída na convivência duradoura com pais socioafetivo ou quando derivar da adoção. Os desenvolvimentos científicos, que tendem a um grau elevadíssimo de certeza da origem genética, pouco contribuem para clarear a relação entre pais e filhos, pois a imputação da paternidade biológica não substitui a convivência, a construção permanente dos laços afetivos. (LÓBO, 2009, p. 459).

A possibilidade da multiparentalidade está nos entendimentos de Belmiro Pedro Welter quando trata da “teoria tridimensional no direito de família”.

Não reconhecer as paternidades genéticas e socioafetiva, que fazem parte da trajetória humana, é negar a existência tridimensional do ser humano, pelo que se devem manter incólumes as duas paternidades. Tanto é este o caminho que já há possibilidade, da inclusão do sobrenome do padrasto no registro do enteado. (WELTER, 2009, p. 230, *apud* DIAS, 2015, p. 412)

A lei nº 11.924/09 trata-se da novidade para efetivação da multiparentalidade, da questão do registro de dois pais ou duas mães, onde todos os efeitos da filiação seja reconhecido, alterando o artigo 57 da Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos):

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

[...]

§8 O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

Essa Lei prevê o direito de usar o nome do padrasto ou da madrasta na certidão de nascimento, pois pode ser inserido na lógica da relação da parentalidade socioafetiva, e de acordo com a multiparentalidade é uma maneira de inserir o nome da paternidade adotiva sem excluir o nome da paternidade biológica, portanto, a paternidade construída com o amor, afeto e carinho terá a inclusão no registro.

CASO QUE PREVÊ A MULTIPARENTALIDADE

A Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), autorizou adoção de uma mulher de 21 anos pelo padrasto, mesmo sem o consentimento do pai biológico. Assim, constarão em seu documento o nome do pai biológico e do pai socioafetivo, (pode ver na íntegra o seguinte caso Anexo 1) sem o número do processo em questão por apenas se referir ao caso citado no Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFM), com os comentários do Professor Christiano Cassettari.

Conforme os autos, a filha alegou que seu pai é ausente desde que ela tinha dois anos de idade e, por isso, iniciou o processo de adoção quando atingiu a maioridade, por reconhecer o vínculo com seu padrasto. Entretanto, o pai biológico entrou com ação para restringir a adoção, afirmando que nunca esteve distante.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os novos paradigmas da família e da filiação foram marcados por uma imensa transformação, como é notória observar no presente trabalho que a socioafetividade possuem dois aspectos: o social e o afetivo, onde a possibilidade dos novos arranjos familiares está previsto no nosso ordenamento jurídico.

Deste modo, a multiparentalidade é a explicação mais cabível para os novos arranjos familiares atual na família contemporânea, visto que o direito de família apresenta as formas das novas famílias plurais, e a nossa Constituição tem o dever de amparar cada integrante da família, e o que mais prevalece aqui é o melhor interesse da criança, a expressão do amor e do afeto existente na relação familiar.

O nosso ordenamento jurídico é capaz assegurar à ausência de qualquer problema da aplicação dos efeitos jurídicos na multiparentalidade, envolvendo o direito a filiação afetiva, e a biológica nas relações do nome no registro da certidão de nascimento da criança.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Weber Gomes de; Leão, Wânia Lúcia Machado. **Paternidade biológica e afetiva no direito brasileiro**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 113, jun 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/thumb.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13309> Acesso em nov 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: promulgada em 05 de outubro de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocomplilado.htm>. Acesso em: 30 abril 2016.

BRASIL. **Código Civil. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. 1ª edição. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: novembro de 2016.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**/ Maria Berenice Dias.-10.ed. rev., atual e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**/ Maria Berenice Dias.-8.ed. rev., atual e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**, volume 6 : Direito família – As famílias em perspectiva constitucional/Pablo Stolze Gagliano , Rodolfo Pamplona Filho.2.ed.rev., atual., e ampl. São Paulo : Saraiva, 2014

IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família. **TJSP permite adoção por padrasto e multiparentalidade**. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/noticias/5838/>> Acesso em: novembro em 2016.

Jus Brasil. **TJSP permite adoção por padrasto e multiparentalidade**. Disponível em:<<http://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/257669949/tjsp-permite-adocao-por-padrasto-e-multiparentalidade>>Acesso em: novembro de 2016.

LIMA, Adriana Karlla. **Reconhecimento da paternidade socioafetiva e suas conseqüências no mundo jurídico**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9280>Acesso em: novembro de 2016.

LÔBO, Paulo. **Socioafetividade em família e a orientação do STJ**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n.3760, 17 out. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25365>>. Acesso em: 17 nov. 2016.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética**: Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 194, 16 jan. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4752>>. Acesso em: 30 abril. 2016.

Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Lei dos Registros Públicos**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015consolidado.htm>. Acesso em novembro de 2016

Lei n. 11.924, de 17 de abril de 2009. Altera a lei dos Registros Públicos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015consolidado.htm>. Acesso em novembro de 2016.

ROSA, Conrado Paulino. **TJSP permite adoção por padrasto e multiparentalidade**. Disponível em:< <http://www.conradopaulinoadv.com.br/index.php/2015/11/>>Acesso em: novembro de 2016.

ROSA, Conrado Paulino. **TJSP permite adoção por padrasto e multiparentalidade**. Disponível em:< <http://www.conradopaulinoadv.com.br/index.php/tjsp-permite-adocao-por-padrasto-e-multiparentalidade/>>Acesso em: novembro de 2016.

SANCHES, Salua Scholz. **Multiparentalidade e dupla paternidade: diferenças**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n.4183 14 dez 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31491>>. Acesso em: 14 nov. 2016

SILVA, Bruna Alves da; CONCEIÇÃO, Geovana da. **Prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica à luz dos tribunais brasileiros.** Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.3, p. 96-114, 3º Trimestre de 2013. Disponível em:<<http://www.univali.br/ensino/graduacao/cejurps/cursos/direito/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/883/bruna-e-geovana.pdf/>>Acesso em: novembro de 2016.

SCHWERZ, Vanessa Paula. **Multiparentalidade: Possibilidade e critérios para o seu reconhecimento.** Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, v. 1, n. 03, p. 192 – 221, dez. 2015.

(ANEXO 1 - TJSP permite adoção por padrasto e multiparentalidade)

A Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) autorizou adoção de uma mulher de 21 anos pelo padrasto, mesmo sem o consentimento do pai biológico. Assim, constarão em seu documento o nome do pai biológico e do pai socioafetivo.

Conforme os autos, a filha alegou que seu pai é ausente desde que ela tinha dois anos de idade e, por isso, iniciou o processo de adoção quando atingiu a maioridade, por reconhecer o vínculo com seu padrasto. Entretanto, o pai biológico entrou com ação para restringir a adoção, afirmando que nunca esteve distante.

Para o relator do recurso, desembargador Moreira Viegas, quanto ao fato do pai biológico não ser um desconhecido completo, os autos explicitam que o mesmo nunca desempenhou a função paternal, estando afastado da filha por mais de 15 anos, tempo suficiente para estremecer qualquer relação, permitindo a aproximação de laços com o pai socioafetivo.

Apesar de entender que o autor da ação não pode interromper a adoção, o magistrado afirmou que ele possui o direito de continuar sendo reconhecido como pai e que não há obstáculo legal para o reconhecimento de duas paternidades/maternidades, quando observada a existência de vínculos. O juiz ainda afirmou que a multiparentalidade, com a modificação e evolução das relações familiares, bem como com a própria evolução histórica do Direito, tende a ser consolidada no cenário jurídico nacional, pois é uma realidade que não pode ser ignorada. O julgamento contou com votação unânime e com a participação dos desembargadores Fábio Podestá e Fernanda Gomes Camacho.

Para o professor Christiano Cassettari, diretor do IBDFAM de São Paulo, a decisão é muito interessante porque trata de multiparentalidade, que é um assunto moderno, com várias decisões que estão aparecendo em todo o país. “Foi a minha tese de doutorado e trata-se de uma nova vertente da possibilidade de ter de três a mais pessoas no assento de nascimento. Agora, o interessante deste caso é que a ação proposta foi uma ação de adoção e foi deferida a multiparentalidade sem anuência do pai registral. Essas hipóteses são mais restritas porque geralmente a multiparentalidade termina em acordo, e neste caso ela foi imposta em razão do abandono do pai biológico registral, que abriu a possibilidade da pessoa conviver com o seu pai socioafetivo, que era o seu padrasto. Então, nós temos uma decisão diferente. O que chama a atenção nessa decisão foi a propositura de uma ação de adoção”, comenta.

Segundo Cassettari, a ação de adoção tem por objetivo romper o vínculo biológico com os pais existentes no registro e, além disso, incluir uma nova pessoa, mas como substituta. “Então, tira o existente e inclui o novo. E na verdade, o objetivo da ação foi completamente diferente. Então, me parece que o correto seria uma ação declaratória de socioafetividade. E aí sim, nessa ação o juiz daria então uma decisão para mandar incluir o socioafetivo no registro. A adoção é um processo que exige primeiramente ou previamente, eu diria, um procedimento chamado ‘destituição do poder familiar’. E neste caso não houve destituição do poder familiar previamente. Isso é que é uma coisa interessante. Mas já tem casos de multiparentalidade com ação de adoção. Aliás, inclusive eu cito até no meu livro duas decisões de Pernambuco, em que uma ação de adoção terminou com multiparentalidade, mas foi acordo; não foi imposto, como no caso dessa decisão. Por isso é que acaba sendo muito interessante. Que é uma diferença de questões processuais. Quem tem legitimidade para entrar com essa ação é a pessoa que quer adotar; seria o adotante. Se o pai socioafetivo quer adotar, ele teria que destituir o poder familiar da criança anteriormente e depois entrar com a ação de adoção para romper o vínculo biológico e formar um novo vínculo, que seria o adotivo. Agora, neste caso, a adoção envolve uma pessoa maior. E como envolve uma pessoa maior, não tem mais poder familiar. Então, é por isso que nesta ação acabou não tendo a destituição do poder familiar”, completa